



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 869 , DE 06 DE JULHO DE 1988.

EMENTA: Regulariza a situação dos prédios que fo
ram construídos ou os que tenham sofrido
obras de modificações e/ou acréscimo, sem
projeto aprovado, e dá outras providên -
cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS aprova e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prédios construídos ou os que te
nham sofrido obras de modificações e /ou acréscimos, sem projeto apro
vado e, conseqüentemente, sem licença de construção até a vigência des
ta Lei, poderão ter sua situação regularizada, desde que solicitada até
o dia 30 de agosto de 1988.

§ 1º - Para proceder à regularização das obras
definidas neste artigo, o interessado terá de requerer, de acordo com
o que preceitua o Código de Obras, anexando a documentação exigida, dis
pensando-se neste caso a "prévia consulta".

§ 2º - Os processos dessa natureza que foram in
deferidos poderão ser apreciados, desde que o interessado requeira, no
período estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º - Os proprietários das construções defi
nidas no artigo anterior que se enquadram ou não no Código de Obras, pa
garão as multas previstas na Legislação Tributária vigente para os
atos praticados sem o cumprimento das formalidades legais.

Art. 3º - No caso de não atendimento às normas
do Código de Obras, no que diz respeito aos elementos geométricos, re
cuos e afastamentos, além das multas previstas no artigo anterior, a
regularização será feita mediante assinatura do termo de compromisso e
obrigações na Procuradoria-Geral, fornecendo a Secretaria Municipal de
Obras e Saneamento, no corpo do processo, os elementos indispensáveis.

Parágrafo Único - Ficará expressamente consigna
do no referido termo de compromisso e obrigações, a exigibilidade, a
qualquer tempo, e a critério da Administração Pública, das modificações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

necessárias à adequação do prédio legalizado às normas do Código de Obras do Município.

Art. 4º - A Prefeitura promoverá, quando for o caso, o cadastramento dos imóveis beneficiados por esta Lei com vistas à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - A elaboração dos projetos das edificações, necessárias à tramitação do processo administrativo, será procedida por engenheiro civil, arquiteto ou técnico em edificações em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º - As obras que não forem regularizadas pela presente Lei estarão sujeitas às penalidades da legislação municipal, podendo, inclusive, virem a ser demolidas, se o caso assim exigir.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário, não atingindo os casos de regularização pendentes de decisão judicial.

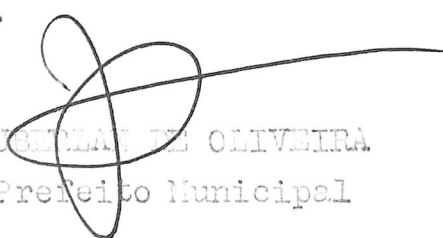
06

de julho

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,

em

de 1988.


JUSCELINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal